Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

►**B**

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1991

relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(91/322/CEE)

(JO L 177 de 5.7.1991, p. 22)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Directiva 2006/15/CE da Comissão de 7 de Fevereiro de 2006	L 38	36	9.2.2006
►**M2**	Diretiva (UE) 2017/164 da Comissão de 31 de janeiro de 2017	L 27	115	1.2.2017

▼B

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 29 de Maio de 1991

relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(91/322/CEE)

Artigo 1.º

Os valores limite com carácter indicativo que os Estados-membros devem considerar, nomeadamente aquando do estabelecimento dos valores limite referidos no n.º 4, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 80/1107/CEE, são os enumerados no anexo.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992 e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pêlos Estados-membros incluirão uma referência explicita à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

VALORES LIMITE COM CARÁCTER INDICATIVO DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL

	Einecs (1)	Cas (2)	Nome do agente	Valores limite (3)	
				mg/m³ (4)	ppm (5)
▼M1					
▼M2					
▼M1					
▼B					
	2 018 659	88-89-1	Ácido pícrico (6)	0,1	—
	2 020 495	91-20-3	Naftalena	50	10
▼M1					
▼B					
	2 038 099	110-86-1	Piridina (6)	15	5
▼M1					
▼M2					
▼M1					
▼B					
	2 152 932	1319-77-3	Cresol (todos os isómeros) (6)	22	5
	2 311 161	7440-06-4	Platina (6)	1	—
▼M2					
▼M1					
▼M2					
▼M1					
▼B					
	—	—	Estanho (compostoso inorgânicos como Sn) (6)	2	—

(1) EINECS: *European Inventory of Existing Chemical Substances.*
(2) CAS: *Chemical Abstract Service Number.*
(3) Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas.
(4) Mg/m^3 = milligramas por metro cúbico de ar à temperatura de 20 °C e a uma pressão de 101,3 kPa (760 mm de pressão de mercúrio).
(5) Ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m^3).
(6) Denota a existência particularmente limitada de dados científicos em matéria de efeitos na saúde.